



ID: 19840677

25-02-2008

Tiragem: 16379

País: Portugal Period.: Diária

Âmbito: Economia, Negócios e.

**Pág:** 25

Cores: Preto e Branco

Área: 27,60 x 36,26 cm<sup>2</sup>



# ANÁLISE DA

## Regularização do IVA nos descontos



SANDRA BERNARDO, CONSULTORA DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS **DE CONTAS** 

Coloca-se muitas vezes a questão de saber qual o procedimento que deve ser adoptado perante uma redução do valor tributável de uma operação, ou anulação da mesma, principalmente no que toca ao tratamento do IVA.

Há, ou não, que regularizar o IVA liquidado na factura quando se obtém ou quando se concede um des-

A resposta pode ser encontrada no n.º 2 do artigo 71.º do Código do IVA, que atribui ao fornecedor a decisão de regularizar, ou não, o imposto, sempre que exista uma redução

ao valor tributável da operação: "2 - Se, depois de efectuado o registo referido no artigo 45.º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável."

O fornecedor/prestador do serviço pode então, na concessão de um desconto a um seu cliente, optar por regularizar a seu favor o IVA que liquidou na factura, independentemente da razão que leva à redução daquele valor, podendo o abatimento ao valor tributável resultar de várias situações, como seja um desconto comercial ("rappel") ou um desconto financeiro (pronto pagamen-to) ou mesmo anulação total da ope-

ração. A regularização do IVA por parte do fornecedor fica apenas condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos naquele mesmo artigo, mais concretamente no n.º 5: "5 -Quando o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só poderá ser efectuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considerará indevida a respectiva dedução.

#### Comportamento do adquirente dependente da decisão do fornecedor

Facilmente se pode concluir do atrás exposto que o adquirente agirá em conformidade com o procedimento que o seu fornecedor tiver adoptado.

Se o fornecedor pretender regularizar o IVA a seu favor, deverá mencioná-lo no documento a emitir (que, regra geral, é uma nota de crédito) e o adquirente fica obrigado a regula-

Se o fornecedor conceder um desconto de cem euros e optar por regularizar o IVA a seu favor, então, a nota de crédito deverá indicar o valor do desconto, cem euros, e o valor do IVA a regularizar, 21 euros.

rizar a favor do Estado o imposto que deduziu, devendo enviar para o fornecedor uma prova em como tomou conhecimento de que aquele irá deduzir o imposto (o que será feito, por exemplo, com a devolução de uma cópia da nota de crédito assinada e carimbada pelo adquirente). Refira-se que, se o cliente for um particular, deverá ser reembolsado do valor do IVA, ficando o fornecedor com a prova desse pagamento para poder regularizar o valor correspondente.

Se o fornecedor resolver não regularizar o IVA, o adquirente não necessita de qualquer procedimento

### Exemplificação dos procedimentos

Podemos traduzir os procedimentos em valores que permitirão uma melhor visualização do exposto na nor-

Pondere-se, por exemplo, a venda de um equipamento de mil euros e consequente liquidação do IVA em 210 euros, imposto este entregue nos cofres do Estado pelo fornecedor e deduzido pelo adquirente, sujeito passivo de IVA.

Se o fornecedor conceder um desconto de cem euros e optar por regularizar o IVA a seu favor, então, a nota de crédito deverá indicar o valor do desconto, cem euros, e o valor do IVA a regularizar, 21 euros.

O adquirente, quando recebe a nota de crédito, deve enviar essa confirmação por escrito ao fornecedor, regularizando o valor dos 21 euros a favor do Estado. O fornecedor, quando receber a prova de que o adquirente recebeu o documento (e só a partir desse momento), pode regularizar a seu favor os 21 euros.

Aqui teremos um valor tributável de 900 euros, e um imposto entregue ao Estado de 189 euros

Caso o fornecedor decida não re-

gularizar o IVA, a nota de crédito terá de fazer menção apenas aos 100 euros, podendo também referir o n.º 2 do art. 71.º do CIVA, justificando a não regularização do IVA, embora esta menção não seja obrigatória.

Nesta situação teremos, da mesma forma, um valor tributável de 900 euros, mas um imposto entregue de 210 euros.

Fácil será de apreender que, se o fornecedor optar por não regularizar qualquer imposto, nem o Estado fica lesado, já que recebe o valor do imposto sem qualquer redução nem o adquirente fica prejudicado, já que deduz o imposto suportado na operação (supondo que falamos de um sujeito passivo do regime normal, com direito à dedução integral do imposto suportado).

## Simplificação da actuação dos

Como forma de agilizar os procedimentos, algumas empresas decidiram comunicar aos seus clientes que sempre que elaborem uma nota de crédito por qualquer motivo, abdicam de regularizar a seu favor o IVA utilizando a possibilidade conferida pelo n.º 2 do art.º 71.º do CIVA e, como tal, as suas notas de crédito deixam de fazer qualquer menção ao valor do imposto.

Esta situação cumpre, efectivamente, os requisitos exigidos nas normas aplicáveis, não obstante as dúvidas levantadas por parte das empresas que recebem estas comunicações dos seus fornecedores, sendo perfeitamente plausível este procedi-

A razão desta forma de actuação é fácil de perceber quando ponderamos que se o fornecedor optar por regularizar o imposto só o poderá fazer quando tiver na sua posse a prova de que o cliente tomou conhecimento e, na prática, esta situação torna-se por vezes difícil de controlar, principalmente porque muitos dos clientes não devolvem os respectivos comprovativos ou demoram muito tempo a faze-lo. Nas situações em que os fornece-

dores optem por esta forma de pro-cedimento – não regularização do imposto - há que ter em atenção uma situação em particular que pode ocorrer no caso da anulação total da operação e que tem a ver com o valor a considerar na elaboração da nota de crédito.

No caso da devolução da mercadoria, ou anulação total da operação, a elaboração da nota de crédito não poderá corresponder ao total da factura de forma a anular o total da dívida reflectida do documento.

Nestas circunstâncias, o crédito deverá corresponder apenas ao valor da operação (valor do bem ou do serviço), ficando reflectida pelos dois documentos (factura e nota de cré-dito) o valor da dívida que o adquirente terá de pagar ao fornecedor, que corresponde ao IVA que aquele já deduziu ou irá deduzir.

Se o fornecedor não acautelar o recebimento deste valor (por erro ou por descuido), o mesmo resultará num custo extraordinário para si e num proveito extraordinário para o seu adquirente já que este fica dispensado de regularizar o imposto a favor do Estado mas pode deduzi-lo na sua declaração periódica.

Pelo que será necessário algum cuidado com este procedimento que pode, se não for devidamente tratado, resultar num custo substancial para o fornecedor.

comunicacao@ctoc.pt